



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Sá Aguiar Ltda.- EPP.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Egas Moniz, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201603245		
PARECER CNE/CES Nº: 494/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Egas Moniz, a ser instalada na Rua João Cardoso Aires, nº 955, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

A Faculdade Sá Aguiar Ltda. – EPP, mantenedora da Faculdade Egas Moniz, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.402.969/0001-57.

A mantenedora solicitou o credenciamento de sua mantida juntamente com a autorização para funcionamento do curso superior de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, bacharelado (processo e-MEC nº 201603589); Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201603246); Ciências Contábeis, bacharelado (processo e-MEC 201603247); Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (processo e-MEC nº 201603249) e Jogos Digitais, tecnológico (processo e-MEC nº 201603317).

2. Mérito

A Instituição de Educação Superior (IES) foi avaliada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 6 a 10 de março de 2018, relatório nº 129.476, tendo recebido Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), resultante dos conceitos atribuídos às dimensões que constam do quadro abaixo:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5
2 - Desenvolvimento Institucional	4.50
3 - Políticas Acadêmicas	3.82
4 - Políticas de Gestão	3.83
5 - Infraestrutura Física	3.94
Conceito Final 4	

De acordo com o relatório da comissão de avaliação do Inep, a Faculdade Egas Moniz apresenta condições satisfatórias para ser credenciada.

Passo a transcrever, *ipsis litteris*, o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional

O Eixo um do Instrumento de Avaliação considera a dimensão 8 exigida pela lei do SINAES. Inclui também um relato institucional no qual descreve e evidencia os principais elementos do processo avaliativo institucional interno e externo em relação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), incluindo os relatórios elaborados pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) do período que constituiu o objeto de avaliação.

<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.</i>	<i>5</i>
<i>1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.</i>	<i>NSA</i>

Conforme consta do relatório de visita, o projeto de autoavaliação institucional atende de maneira excelente às necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ações acadêmico-administrativas de melhoria institucional previstas.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

Este Eixo, de acordo com Instrumento de Avaliação Externa do Inep, busca verificar a coerência existente entre o PDI e as ações institucionais nas diferentes vertentes de sua atuação acadêmica – ensino, pesquisa, extensão e gestão. Almeja, também, identificar os diferentes caminhos a percorrer pela IES no contexto de sua inserção social, bem como sua atuação face à inclusão e ao desenvolvimento econômico e social, tendo sempre como base a missão, os propósitos e as metas anunciadas no PDI.

Ele contempla Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional e a Responsabilidade Social da Instituição, os quais, respectivamente, fazem referência às dimensões 1 e 3 do Sinaes.

<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.</i>	<i>5</i>
<i>2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.</i>	<i>5</i>
<i>2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.</i>	<i>5</i>
<i>2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	<i>4</i>
<i>2.5. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.</i>	<i>4</i>
<i>2.6. Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.</i>	<i>4</i>
<i>2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.</i>	<i>5</i>
<i>2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.</i>	<i>4</i>
<i>2.9. Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.</i>	<i>NSA</i>

Da leitura do Relatório, verifica-se que a IES articulou de maneira suficiente a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI. Houve também coerência entre PDI e as atividades de ensino, bem como coerência muito boa entre as ações previstas para pesquisa, iniciação científica, inclusão social, ações afirmativas, tecnológica, artística e cultural.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

O Eixo três trabalha as questões das políticas acadêmicas da Instituição. Enfatiza também a relação entre as políticas acadêmicas, a comunicação com a sociedade e o atendimento ao discente. Ele abrange as seguintes dimensões do Sinaes: 2 (Políticas para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão), 4 (Comunicação com a Sociedade) e 9 (Políticas de Atendimento aos Discentes).

<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.</i>	5
<i>3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu</i>	NSA
<i>3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>	4
<i>3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	4
<i>3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>	5
<i>3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.</i>	4
<i>3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa</i>	3
<i>3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.</i>	4
<i>3.9 Programas de atendimento aos estudantes.</i>	4
<i>3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.</i>	3
<i>3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.</i>	3
<i>3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.</i>	3
<i>3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais</i>	NSA

Os especialistas do Inep atribuíram, a este Eixo, menção “3.82”, todos os indicadores foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3, demonstrando suficiência nas propostas de políticas acadêmicas.

Eixo 4 - Políticas de Gestão

O Eixo quatro compreende as dimensões 5 (Políticas de Pessoal), 6 (Organização e Gestão da Instituição) e 10 (Sustentabilidade Financeira) do Sinaes. Ele tem como finalidade verificar o desenvolvimento das políticas voltadas para o corpo de pessoal e da organização, bem como da gestão institucional. Abrange, também, elementos de planejamento e sustentabilidade financeira da IES para garantir o seu pleno desenvolvimento de forma sustentável.

<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1 Política de formação e capacitação docente</i>	4
<i>4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo</i>	4
<i>4.3 Gestão institucional.</i>	3
<i>4.4 Sistema de registro acadêmico</i>	4
<i>4.5 Sustentabilidade financeira.</i>	4
<i>4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.</i>	4

4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

A comissão constatou que as propostas das políticas de gestão se apresentam de maneira muito boa.

Sobre a sustentabilidade financeira, os avaliadores registraram que:

A sustentabilidade financeira da Faculdade Egas Moniz (FEM) está muito bem prevista no PDI, conforme Demonstrativo de Capacidade e Sustentabilidade Financeira, no qual, excetuando-se o ano de 2016, os demais anos, 2017 a 2020, são superavitários. Há uma relação compatível entre a quantidade e o tipo de cursos e atividades oferecidas e os recursos necessários para viabilizá-los, assegurando o padrão de qualidade proposto no PDI. Considerando a mantenedora e os cursos a serem oferecidos, as metas financeiras instituídas pelo PDI são viáveis. Em todos os anos estão previstos investimentos em acervo bibliográfico, equipamentos, eventos e mobiliário.

Eixo 5 - Infraestrutura Física

De acordo com Instrumento do Inep, no Eixo cinco são verificadas as condições que a IES apresenta para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. Esse Eixo contempla a dimensão 7 (Infraestrutura Física) do Sinaes.

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
Itens	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	4
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s).	3
5.4 Sala(s) de professores.	4
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	4
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	4
5.8 Instalações sanitárias	4
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	4
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	4
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	4
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	4
5.14 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	4
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	4
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	5

Este eixo obteve menção 3,94 pela equipe de avaliadores do Inep. A partir das informações dos avaliadores, foi possível perceber que a infraestrutura física atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais.

Os avaliadores informaram que a IES demonstrou suficiência nos indicadores relacionados ao auditório, à infraestrutura para a CPA e à infraestrutura física da biblioteca. A Comissão constatou as potencialidades da Instituição nos demais indicadores deste eixo.

Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Todos os requisitos legais avaliados foram cumpridos pela IES.

Dos Cursos Relacionados

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Comunicação Social- publicidade e propaganda, bacharelado; Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado e Jogos Digitais, tecnológico, pleiteados para serem ministrados pela **Faculdade Egas Moniz**, já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Comunicação Social- publicidade e propaganda, bacharelado</i>	28/06 a 01/07/2017	3.7	4.2	3.7	4
<i>Administração, bacharelado</i>	08 a 11/02/2017	4.3	4,3	4,5	4
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	05 a 08/02/2017	3.6	4.2	4.5	4
<i>Arquitetura e Urbanismo, bacharelado</i>	02 a 05/04/2017	3.1	4.0	3.4	4
<i>Jogos Digitais, tecnológico</i>	27 a 30/11/2016	3.4	4.3	4.7	4

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Comunicação Social-publicidade e propaganda, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 129498, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.500, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.200, para o Corpo Docente; e 3.700, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos

curriculares; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 3.3. Sala de professores e 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 (insuficiente) aos indicadores: **1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares.** Porém, conforme estabelecido no padrão decisório da fase de Parecer Final, constante Portaria Normativa nº20/2017, art. 13º, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13º da Instrução Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

Administração- bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 129477, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.300, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.300, para o Corpo Docente; e 4.500, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos satisfatórios a todos os indicadores avaliados.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

Ciências Contábeis-bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 129478, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.600, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.200, para o Corpo Docente; e 4.500, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios apenas aos indicadores: 1.1.Contexto educacional e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

Arquitetura e Urbanismo- bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 129479, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.100, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.000, para o Corpo Docente; e 3.100, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos seguintes conceitos: 3.100, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.000, para o Corpo Docente; e 3.400, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04. A CTAA decidiu pela alteração do conceito dos indicadores 1.4, 1.5, 1.6 de 2 para 3, e alteração de NÃO para SIM se manifestou quanto ao RLN 4.1.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

Jogos Digitais- tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 134637, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.500, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.100, para o Corpo Docente; e 4.200, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o

credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017, que conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto n.º 9005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

*O pedido de credenciamento da **Faculdade Egas Moniz**, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Egas Moniz possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um **Conceito Final com menção “4”**, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “ muito bom ” de qualidade.*

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

*Quanto aos cursos, as propostas para a oferta dos cursos superiores vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade, com exceção do Curso de Comunicação Social- publicidade e propaganda que apresentou fragilidades. As insuficiências apontadas pelos avaliadores no curso de Comunicação Social culminaram com a atribuição do conceito 2 (insuficiente) aos indicadores: **1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares**. Porém, conforme estabelecido no padrão decisório da fase de Parecer Final, constante Portaria Normativa nº20/2017, art. 13º, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores. Sendo assim, o curso foi considerado insuficiente para sua oferta*

Nos demais cursos pleiteados pela IES, as comissões do Inep atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo. Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 foram atendidas nas propostas dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Arquitetura e urbanismo e Jogos Digitais.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações dos cursos, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades dos cursos, inclusive com acessibilidade.

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Administração e ciências contábeis encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

*Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da **FACULDADE EGAS MONIZ-FEM**-deverá ser de **4** (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi **4** (quatro).*

CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da **Faculdade Egas Moniz- FEM** (código: 21574), a ser instalada na Rua João Cardoso Aires, 955, Boa Viagem, Recife/PE, 51130300, mantida pela **FACULDADE SA AGUIAR LTDA - EPP**, com sede no município de Recife, no estado do Pernambuco, pelo prazo máximo 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1353292; processo: 201603246); Ciências Contábeis, bacharelado(código: 1353293; processo: 201603247); Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1353295; processo: 201603249) e Jogos Digitais, tecnológico (código: 1353437; processo: 201603317), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A análise da documentação apresentada e os relatórios da comissão de avaliação *in loco* e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) demonstram que a Faculdade Egas Moniz (FEM) tem condições satisfatórias para ser credenciada.

A IES, avaliada no período de 6 a 10/3/2018, obteve Conceito Final 4 (quatro) e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Os cursos pleiteados pela Faculdade Egas Moniz (FEM) também foram avaliados e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Comunicação Social- publicidade e propaganda, bacharelado</i>	<i>28/06 a 01/07/2017</i>	<i>3.7</i>	<i>4.2</i>	<i>3.7</i>	<i>4</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>08 a 11/02/2017</i>	<i>4.3</i>	<i>4,3</i>	<i>4,5</i>	<i>4</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>05 a 08/02/2017</i>	<i>3.6</i>	<i>4.2</i>	<i>4.5</i>	<i>4</i>
<i>Arquitetura e Urbanismo, bacharelado</i>	<i>02 a 05/04/2017</i>	<i>3.1</i>	<i>4.0</i>	<i>3.4</i>	<i>4</i>
<i>Jogos Digitais, tecnológico</i>	<i>27 a 30/11/2016</i>	<i>3.4</i>	<i>4.3</i>	<i>4.7</i>	<i>4</i>

Os cursos obtiveram conceitos satisfatórios e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, entretanto, o curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, apresentou algumas fragilidades.

As fragilidades apontadas pela comissão culminaram com a atribuição do conceito 2 (dois) insuficiente aos indicadores 1.5 Estrutura curricular e 1.6 Conteúdos curriculares.

Conforme preconiza a Portaria Normativa nº 20/2017, art. 13, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos referidos indicadores. Sendo assim, o curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, foi considerado com conceito insuficiente para sua oferta.

Levando em consideração que a instituição foi avaliada antes da Portaria Normativa nº 20/2017, acrescento, diante dos excelentes índices de avaliação da IES, o Curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, ao voto exarado.

Os demais cursos estão de acordo com as condições estabelecidas nas Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, que dispõem sobre pedido de autorização de cursos de graduação.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Egas Moniz permitiu concluir que a instituição possui condições suficientes de infraestrutura, organização acadêmica e organização administrativa. Diante disso, a SERES emitiu parecer favorável ao credenciamento institucional.

Por essas razões, considerando a avaliação do Inep e o parecer da SERES, sou favorável ao credenciamento da Faculdade Egas Moniz a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, bacharelado; e Jogos Digitais, tecnológico.

A instituição deverá atentar para as recomendações feitas pela comissão de avaliação, garantindo assim a boa qualidade do ensino da educação superior.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Egas Moniz, a ser instalada na Rua João Cardoso Aires, nº 955, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Sá Aguiar Ltda. – EPP, com sede no município de Recife, no estado do Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, bacharelado; e Jogos Digitais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente